



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.114 - TO (2019/0102296-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RODOLFO BERNARDO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de cerca de 5,3 kg de maconha, 16 g de cocaína, munições de calibres diversos, bem como rolo de papel filme e uma balança de precisão.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.114 - TO (2019/0102296-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RODOLFO BERNARDO NUNES (PRESO)

ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODOLFO BERNARDO NUNES alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo Tribunal de origem no HC n. 0003339-76.2019.8.27.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do autuado, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 79-80) e prestadas as informações (fls. 84-95), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 97-99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.114 - TO (2019/0102296-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de cerca de 5,3 kg de maconha, 16 g de cocaína, munições de calibres diversos, bem como rolo de papel filme e uma balança de precisão.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi preso em flagrante, em 22/1/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003. Em audiência de custódia realizada na mesma data, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 17-18):

Como é sabido o crime de tráfico de drogas vem submetendo a sociedade a grande sofrimento, aumentando o clamor público e cobrando mais atenção das autoridades quanto ao tema, por fomentar o cometimento de outros delitos, contra o patrimônio e até mesmo homicídios. O flagrado é primário. Demonstrada está, portanto, a presença do *periculum libertatis* e configurada as hipóteses de decretação da prisão preventiva, baseando-a na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando garantir a efetividade do processo, considerando a gravidade do delito cometido.

A defesa postulou a revogação da prisão provisória. Ao indeferir o pedido, o Magistrado consignou que (fls. 19-20, grifei):

A prova da existência do crime está configurada na medida em que foram **apreendidas 5,300kg de substância entorpecente conhecida popularmente como maconha, 16,0 gramas de cocaína e munições de Calibre 556, 762 e 40**. A abordagem policial resultou ainda na **apreensão de balança de precisão e rolo de papel filme**. Quanto aos indícios de autoria, consta do auto do caderno investigativo os depoimentos dos Policiais Militares, os quais informaram que em patrulhamento **abordaram a pessoa do requerente, uma vez que ele estava em atitude suspeita com um mototaxi, ocasião em que localizaram em seu poder valor em pecúnia e uma porção de maconha pesando aproximadamente 50 gramas**. Ato contínuo, foram até a residência do requerente e localizaram o remanescente da droga apreendida, munições e os objetos melhores descritos no Auto de Exibição e Apreensão constante no Evento 01 do inquérito policial em apenso.

O flagrante foi autuado em 23/01/2019 e aguardam os autos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do inquérito policial para impulso.

O artigo 316, do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Ocorre que tal hipótese **não se verifica no caso em análise, haja vista que a defesa não apresentou qualquer elemento novo que pudesse infirmar as constatações expendidas na decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva.**

[...]

Portanto, no presente caso, **os elementos indiciários são contundentes.** Por conseguinte, esses elementos são bastante para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a continuação da audiência de instrução foi designada para o dia 27/6/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de cerca de 5,3 kg de maconha, 16 g de cocaína, munições de calibres diversos, bem como rolo de papel filme e uma balança de precisão.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0102296-3

RHC 111.114 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026092620198272729 00033397620198270000 00037975420198272729
26092620198272729 33397620198270000 37975420198272729 380966497619

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO BERNARDO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.